

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003625-83.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Eyetec Equipamentos Oftálmicos Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a autora pretende o cancelamento dos itens 1 e 2 do AIIM 4.069.398-3, bem como a exclusão dos juros que julga inconstitucionais, eis que acima da SELIC, bem como a exclusão da multa acima de 20%, pois teria caráter confiscatório.

Assevera que faz jus ao benefício da alíquota reduzida, pois os equipamentos estariam sob o amparo da lei de informática e que não seria correta a autuação quanto ao item 2, pois os produtos foram para demonstração em feiras e exposições, tendo permanecido mais tempo do que o normal, para que pudessem ser melhor analisados pelos clientes, com a realização de testes de precisão.

A embargada apresentou contestação, reafirmando a regularidade da autuação, bem como alegando que a multa tem previsão legal e não é confiscatória, sendo constitucional a Lei Estadual 13.918/09.

#### É o relatório.

#### Passo a fundamentar e decidir.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Conforme estabelece o artigo 111 do CTN:

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha

sobre:



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

(...)

II - outorga de isenção.

Não obstante tenha havido o reconhecimento da repercussão geral acerca da relação existente entre a isenção tributária e a redução da base de cálculo (RE 635.688-RG - AI 768.491), por ora o STF admite a equiparação entre os dois institutos (RE 515765 – AgR.AgR – Relator: Min. Luiz Fux – public. 18/06/13).

Sendo assim, não é possível a extensão da Resolução SF – 31/08, para atingir os produtos da autora, como por ela pretendido, sendo correta a autuação sob este aspecto, já que aplicada a alíquota reduzida indevidamente.

Por outro lado, quanto à remessa de produtos para demonstração ou exposição em feiras, embora a autora afirme que não existiu circulação econômica dos equipamentos, certo é que não há nota fiscal demonstrando a entrada deles no seu estabelecimento, o que seria de rigor, para comprovar que não foram comercializados, sendo frágil a alegação de que permaneceram período mais longo para análise pelo cliente ou em empresas que realizam testes de precisão.

Quanto à multa, este Juízo curvou-se ao entendimento do STF, no sentido de que na porcentagem de 100% não é confiscatória, repetindo-se aqui a fundamentação dada quando da análise do pedido de tutela antecipada.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, firmada em repercussão geral, já definiu que a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos (v. RE nº 582.461/SP, Tribunal Pleno, relator Ministro GILMAR MENDES, j. 18/05/2011, DJe 18/08/2011). (...).

Confira-se, ainda:

"O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100% (STF 1ª T AgRg no AI 838.302 Rel. Roberto Barroso j. 25.02.2014)".



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo que se observa dos autos de infração (fls. 106/109), as multas aplicadas não ultrapassaram o patamar de 100%. Assim, não há redução a ser feita.

É de se afastar, contudo, a aplicação da taxa de juros estabelecida no artigo 96 da Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 13.918/09, em vista do seu contraste com o ordenamento constitucional vigente, pois o padrão da taxa SELIC, que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não pode ser extrapolado pelo legislador estadual. A taxa SELIC já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções. A fixação originária de 0,13% ao dia contraria a razoabilidade e a proporcionalidade e caracteriza abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente (Apelação nº 007017-56.2011.8.26.0405 - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - data do julgamento: 03/04/2013).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e acolho em parte o pedido, para o fim de determinar que seja afastada a aplicação da taxa de juros estabelecida no artigo 96 da Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 13.918/09, utilizando-se em seu lugar a taxa SELIC.

Conforme consta de fls. 1166/1167, a requerida já refez o cálculo do débito pela SELIC, tendo a autora sido intimada a fazer o depósito, a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do débito, permanecendo inerte, razão pela qual revogo a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo havido sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas e arcar com os honorários advocatícios, fixados, por analogia inversa ao artigo 85, §8º do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tudo na proporção de 75% para a autora e 25% para a requerida, sendo esta isenta de custas na forma da lei, devendo arcar somente com as despesas de reembolso, na proporção definida.

PΙ

São Carlos, 29 de junho de 2017.